



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 060/2020

DISPÕE DE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, EM RAZÃO DO “NOVO CORONAVÍRUS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Belém/PB e,

CONSIDERANDO que o Município de Belém encontra-se, de acordo com a última avaliação, classificado na bandeira **AMARELA**, como prever o “PLANO NOVO NORMAL”, do Estado da Paraíba, em que é permitido o funcionamento de atividades essenciais, além de outros, respeitando-se os novos protocolos;

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida no Estado da Paraíba, por conta da pandemia da COVID-19, reconhecida pelo Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO Decreto Municipal nº 012/2020 que decretou Estado de Emergência em Saúde Pública em no âmbito do município de Belém;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 40.304/2020 estabelece rol de atividades autorizadas para cada Bandeira, cuja etapa terá um interstício mínimo 14 dias;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 017/2020 expedida pelo Ministério Público da Paraíba, representado pela promotoria da Comarca de Belém/PB;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal conferiu também aos Municípios o poder para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual estágio de enfrentamento da pandemia, é inteiramente legítimo, por parte do município, utilizar-se do seu poder de polícia, assim como as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

ne

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Belém, no período de 00h00min do dia 21 de julho de 2020 às 23:59 do dia 31 de julho de 2020, cuja política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I- dever especial de confinamento;
- II- dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III- dever especial de permanência domiciliar;

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no "*caput*", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial **de proteção por pessoas do grupo de risco**, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

- I- deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;
- II- deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

- III- deslocamento para agências bancárias e similares;
- IV- deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Belém, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I- disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II- uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III- dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;
- IV- autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos/ou prestação do serviço;
- V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança, que deverão de imediato ofertar a máscara aos usuários;

§ 3º as atividades de que trata o *caput* deste artigo, autorizadas a funcionar são as seguintes:

- a) estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- b) clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- c) distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

- d) supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local, com horário de funcionamento das 7h00 às 19h00, exceto padarias cujo horário é das 5h00 às 19h00.
- e) produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- f) feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
- g) agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;
- h) cemitério e serviços funerários, observados os protocolos elaborados pela Secretaria de Saúde;
- i) atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, equipamentos de refrigeração e climatização;
- j) segurança privada;
- k) empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- l) oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- m) as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru);
- n) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- o) atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- p) os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- q) os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- r) óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (drive thru), vedando-se a aglomeração de pessoas;
- s) Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e afins, apenas por meio de entrega em domicílio (delivery), vedado o funcionamento de Bares, exceto para comercialização de refeições via delivery;

Art. 4º Poderão funcionar, atendendo, desde que, com o uso obrigatório de máscaras e higienização do ambiente, e as seguintes atividades:

ne

- I- salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- II- Lojas de roupas e confecções, exclusivamente para entrega de mercadorias por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- III- as lojas e estabelecimentos comerciais, exclusivamente para entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- IV- as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;
- V- hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus;

Art. 5º A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 6ª. Continua obrigatório, no município de Belém, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma do art. precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Art. 7º Continua obrigatório o toque de recolher a partir da 21h:00.

Art. 8º Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das aulas presenciais no âmbito da rede municipal, pública e privada de ensino.

Art. 9º Este decreto entra em vigor às 00h00min do dia 21 de julho de 2020. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém,
Estado da Paraíba, em 20 de julho de 2020.


RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Constitucional

Registre-se
Publique-se